



Pirassununga, 28 de janeiro de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 7/2026 - Legislativo

Autoria: Vereadores Membros da Mesa Diretora WALLACE ANANIAS DE FREITAS BRUNO, MIRELLE CRISTINA DE ARAÚJO BUENO, CARLOS LUIZ DE DEUS, AIDANO APARECIDO DE SOUZA

Assunto: *Reajusta o valor das referências iniciais das escalas de vencimentos dos servidores ativos e inativos da Câmara Municipal de Pirassununga*

Parecer Jurídico

O presente parecer jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), sem prejuízo de eventuais posições divergentes juridicamente válidas.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Nº 7/2026, de autoria dos vereadores componentes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pirassununga, protocolado em 27 de janeiro de 2026. A propositura objetiva o reajuste de 5% (cinco por cento) nos valores das referências iniciais das escalas de vencimentos dos servidores ativos e inativos do Poder Legislativo, alterando os anexos da Lei Municipal nº 6.171/2023. O projeto tramita sob o regime ordinário e exige quórum de maioria absoluta para aprovação, tendo sido encaminhado à Diretoria Jurídica para emissão de parecer técnico.

A fundamentação da proposta baseia-se na recomposição de perdas inflacionárias e na manutenção do poder aquisitivo dos servidores, utilizando como parâmetro a data-base de 1º de janeiro de 2026.

O texto original continha um erro material na data de aplicação (citando o ano de 2025), o qual foi corrigido pela Emenda Modificativa Nº 1/2026, estabelecendo a vigência correta a partir de 1º de janeiro de 2026.

A justificativa sustenta-se na autonomia constitucional do Poder Legislativo para fixar a remuneração de seus servidores, conforme os artigos 2º e 37, X da Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, que permite a aplicação de índices distintos dos praticados pelo Poder Executivo.



O Relatório de Impacto Financeiro e Orçamentário aponta que o índice de 5% é superior à inflação acumulada do ano de 2025, medida pelo IPC-Fipe em 3,38% (ou 3,83% conforme tabela de premissas do relatório).

O impacto financeiro estimado para o exercício de 2026 é de R\$ 79.403,93. De acordo com o estudo, a despesa total com pessoal da Câmara Municipal, após o reajuste, atingirá 50,78% em relação ao duodécimo, mantendo-se abaixo do limite constitucional de 70%. Além disso, o aumento é considerado compatível com as dotações orçamentárias próprias, uma vez que o orçamento da Casa já previa uma margem de até 6% para reajustes.

A estrutura do quadro de pessoal abrangida pelo projeto compreende 49 cargos, sendo 14 comissionados, 02 funções de confiança e 33 cargos efetivos (dos quais 27 estão ocupados), além de cargos estatutários inativos. As referências salariais atualizadas constam nos anexos que acompanham o projeto, detalhando os valores para funções que variam desde agentes administrativos e operacionais até procuradores e diretores.

Documentos que instruem o processo legislativo:

- Projeto de Lei Nº 7/2026: Texto original da propositura e anexos com as novas tabelas de referências salariais.
- Justificativa: Exposição de motivos dos autores sobre a necessidade do reajuste e fundamentação jurídica.
- Relatório de Impacto Financeiro e Orçamentário: Estudo técnico sobre a disponibilidade orçamentária e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal assinado pelo Diretor Administrativo Financeiro.
- Emenda Modificativa Nº 1/2026: Documento para correção de erro material na data de vigência da lei.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Controle de Constitucionalidade e competência

A matéria objeto do Projeto de Lei nº 7/2026, a saber, a revisão de vencimentos dos servidores do Poder Legislativo Municipal, situa-se no âmbito de competência legislativa municipal, conforme estabelecido no art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que autoriza o Município legislar sobre assuntos de interesse local.

A autonomia administrativa do Poder Legislativo, derivada do princípio constitucional de separação dos poderes (art. 2º, CRFB/88), compreende a competência para dispor sobre sua organização institucional, estrutura de pessoal e fixação de



remuneração de servidores. Esta competência encontra respaldo direto na disposição do art. 29-A da Constituição Federal, que reconhece a capacidade de auto-organização das Câmaras Municipais no que concerne à gestão administrativa e financeira.

A Lei Orgânica do Município de Pirassununga, em seu art. 33, parágrafo 2º, incisos I e II, estabelece como competência privativa da Câmara Municipal a criação, alteração ou extinção de cargos de seus serviços e a fixação ou alteração da remuneração do quadro funcional mediante lei própria.

A competência legislativa para proposição de projetos de lei atinentes à remuneração dos servidores da Câmara encontra-se reservada à Mesa Diretora, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Registra-se que a Lei Orgânica distingue, expressamente, entre competências de natureza legislativas alusivas à proposição de projetos de lei para fixar vencimentos e criar ou extinguir cargos e competências de natureza administrativa, tais como a concessão de licenças previstas em lei, atribuída igualmente à Mesa Diretora no art. 16, inciso VII.

A distinção técnica entre atos legislativos (que produzem normas gerais e abstratas e se submetem ao processo legislativo regular) e atos administrativos (que consistem em aplicação concreta de direitos já previstos em lei) é elemento essencial para a correta qualificação das atribuições do órgão deliberativo.

A iniciativa do Projeto de Lei nº 7/2026 foi exercida pelos Vereadores componentes da Mesa Diretora da Câmara Municipal, de forma consonante com o disposto na Lei Orgânica Municipal, não se verificando vício formal de iniciativa.

A competência da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização interna, serviços e regime remuneratório de seus servidores decorre do princípio da simetria constitucional, por aplicação analógica do art. 51, inciso IV, da Constituição Federal. Este dispositivo confere à Câmara dos Deputados competência privativa para "*dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração*".

O modelo federativo configurado no plano federal replica-se, por imperativo de coerência constitucional, nos Estados (art. 27, parágrafo 3º, CRFB/88) e, extensivamente, nos Municípios, observadas as disposições das respectivas Leis Orgânicas.



Autonomia do Poder Legislativo e Vedação à Interferência Externa

A autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo, constitucionalmente assegurada (art. 2º, CRFB/88), implica vedação absoluta à ingerência de um Poder nos assuntos de organização interna de outro, ressalvadas as hipóteses de controle externo previstas constitucionalmente.

Consequentemente, questões atinentes à distribuição de competências legislativas entre órgãos do Poder Legislativo (como se é a Mesa Diretora ou qualquer vereador quem possui legitimidade para propor determinada matéria) resolvem-se por via interna, mediante aplicação do Regimento Interno da Casa e interpretação de sua Lei Orgânica, sem possibilidade de interferência externa.

Conformidade Constitucional

O art. 37, inciso X, da Constituição Federal exige lei específica para fixação ou alteração da remuneração de servidores públicos, assegurando revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O projeto atende a este requisito ao estabelecer data-base única para aplicação do reajuste (1º de janeiro de 2026); índice uniforme de 5% para todas as referências iniciais das escalas de vencimentos e ausência de discriminação entre cargos ou categorias funcionais.

Registra-se que a revisão geral anual constitui direito de matriz constitucional, porém não existe determinação constitucional quanto ao percentual mínimo ou máximo de reajuste, nem vinculação obrigatória a índices inflacionários específicos. Conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, a concessão efetiva de reajuste, sua data de aplicação e seu percentual constituem decisões políticas condicionadas à responsabilidade fiscal e à capacidade orçamentária do ente.

O art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal veda vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

O projeto não cria vinculação ou equiparação com outras carreiras profissionais ou com Poderes distintos. Aplica-se o índice de 5% exclusivamente aos servidores do próprio Poder Legislativo Municipal, respeitando-se a vedação constitucional.

O art. 29-A da Constituição Federal estabelece limites percentuais para despesa do Poder Legislativo Municipal e, especificamente, no parágrafo 1º,



fixa limite de setenta por cento da receita própria (duodécimo) para gasto com folha de pagamento.

O Relatório de Impacto Financeiro e Orçamentário indicou que, após o reajuste de 5%, a despesa com pessoal da Câmara alcançará 50,78% do duodécimo, permanecendo em patamar inferior ao limite constitucional de 70%.

O art. 169, caput e parágrafos 1º a 3º, da Constituição Federal condiciona aumento de despesa com pessoal à existência de:

- a) dotação orçamentária prévia e suficiente;
- b) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) demonstração de que o aumento não afetará as metas fiscais.

Conforme informado no Relatório de Impacto Financeiro e Orçamentário, a Lei Orçamentária anual da Câmara Municipal previu margem de até 6% para reajustes de vencimentos, abrangendo o percentual de 5% ora proposto. O impacto financeiro foi estimado em R\$ 79.403,93 para o exercício de 2026.

Súmula Vinculante 37

A Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal enuncia: "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*".

Esta súmula delimita a atuação do Poder Judiciário em matéria remuneratória, vedando que o aumento de vencimentos se processe por via jurisdicional, sem fundamentação em lei específica. O projeto de lei em análise decorre de iniciativa legislativa própria da Câmara Municipal, não configurando atuação jurisdicional. Consequentemente, a súmula não se aplica ao caso concreto como óbice à proposição.

Adicionalmente, registra-se que o princípio da isonomia remuneratória, sob a perspectiva constitucional da separação e independência dos poderes (art. 2º, CRFB/88), aplica-se primariamente aos servidores de um mesmo Poder, evitando disparidades injustificadas entre cargos equivalentes de uma mesma carreira. Não existe imperativo constitucional de que servidores do Poder Legislativo recebam reajuste na mesma data ou segundo o mesmo índice que servidores do Poder Executivo.

A independência administrativa assegurada a cada Poder compreende a liberdade para adotar políticas remuneratórias distintas, desde que observados os limites constitucionais gerais (Lei de Responsabilidade Fiscal, limites de despesa com pessoal, art. 37, inciso X, CRFB/88). Cada Poder detém competência legislativa e administrativa autônoma para definir os vencimentos de suas respectivas carreiras.



Súmula Vinculante 42

A Súmula Vinculante 42 do Supremo Tribunal Federal enuncia: *"É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária"*.

O projeto não estabelece vinculação automática a índice federal. Fixa-se, mediante lei municipal, percentual específico de 5%, sem qualquer remissão a índices federais de atualização monetária. Afasta-se, portanto, a incidência da vedação contida na súmula.

Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

O art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina que a criação de despesa obrigatória de caráter continuado ou aumentada seja acompanhada de:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- b) declaração do ordenador de despesa sobre adequação orçamentária e compatibilidade com Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) comprovação de não afetação das metas fiscais ou indicação de medidas de compensação.

O Relatório de Impacto Financeiro e Orçamentário apresentado atesta:

- Impacto financeiro estimado de R\$ 79.403,93 para o exercício de 2026;
- Compatibilidade com dotação orçamentária, mediante margem prevista de até 6% para reajustes;
- Manutenção da despesa com pessoal em 50,78% do duodécimo, permanecendo abaixo do limite de 70%.

Recomenda-se juntada aos autos do processo legislativo documento formal de manifestação do ordenador de despesa (Presidente da Câmara Municipal) quanto à adequação do reajuste ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme exigido pelo art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 20, inciso III, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece limite máximo de 6% da receita corrente líquida para despesa total com pessoal do Poder Legislativo Municipal, incluído o Tribunal de Contas do Município quando houver.



O art. 29-A, parágrafo 1º, da Constituição Federal estabelece limite adicional de 70% da receita própria da Câmara (duodécimo) para gasto com folha de pagamento.

Conforme consta do Relatório de Impacto, a projeção de despesa após o reajuste de 5% situa-se em 50,78% do duodécimo, respeitando ambos os limites legais.

Conformidade com a LAI

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), em seu art. 8º, parágrafo 1º, incisos II e IV, determina a divulgação em sítios oficiais de informações sobre estrutura organizacional, cargos, salários e vencimentos dos servidores públicos.

Não foram identificadas disposições no projeto que criem sigilo indevido ou restrinjam o acesso a informações públicas. As tabelas de vencimentos constam como anexos ao projeto, assegurando a publicidade dos valores praticados e cumprindo com os requisitos de transparência exigidos pela legislação de acesso à informação.

Legalidade Material

O índice de 5% estabelecido no projeto supera a inflação acumulada em 2025 conforme medição pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC-Fipe), que registrou variação de 3,38% (ou 3,83%, conforme tabela de premissas do relatório).

A diferença entre o percentual de reajuste (5%) e a inflação (3,38% a 3,83%) representa acréscimo real aproximado de 1,17% a 1,62% no poder de compra dos servidores.

A fixação de índice superior à inflação não configura, por si, ilegalidade, desde que respeitados os limites fiscais e orçamentários. A Constituição Federal não estabelece vinculação obrigatória entre o percentual de revisão geral anual e o índice de inflação, deixando a cargo da lei ordinária a determinação do percentual efetivo.

A justificativa do projeto fundamenta o reajuste na necessidade de recomposição de perdas inflacionárias e manutenção do poder aquisitivo dos servidores, tomando como parâmetro a data-base de 1º de janeiro de 2026.

O percentual de 5% mostra-se compatível com o objetivo declarado de recomposição inflacionária. A margem adicional (de 1,17% a 1,62% acima da inflação) insere-se no âmbito da discricionariedade política do Poder Legislativo para



estabelecer política remuneratória específica, no exercício de sua autonomia administrativa e financeira, desde que observados os limites constitucionais e fiscais.

A análise de eficiência administrativa, sob perspectiva objetiva, considera a existência de capacidade orçamentária (margem de 6% prevista no orçamento anual da Câmara), o cumprimento de limites fiscais constitucionais e legais (50,78% do duodécimo, abaixo de 70%) e a aplicação homogênea do índice a todos os servidores do Legislativo, sem discriminações internas ou distorções entre cargos.

Sob o prisma formal, não se identificam elementos que indiquem ineficiência manifesta na alocação de recursos ou desproporção entre a despesa gerada e a finalidade perseguida.

A iniciativa foi exercida pelos Vereadores componentes da Mesa Diretora, de conformidade com o art. 16, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que atribui tal competência à Mesa para propor projetos de lei destinados a fixar ou alterar vencimentos.

Verificou-se a regularidade formal da iniciativa, ausente qualquer vício neste aspecto.

Foi apresentada emenda para correção de erro material na data de vigência, substituindo menção ao ano de 2025 por 2026, alinhando a norma à data-base efetivamente adotada na justificativa e no estudo de impacto.

A correção de erro material por via de emenda constitui procedimento autorizado pelos regimentos internos das casas legislativas e encontra fundamento no princípio da segurança jurídica. Não configura vício formal ou violação ao processo legislativo.

Técnica Legislativa

O projeto altera a Lei Municipal nº 6.171/2023 mediante substituição de anexos contendo as tabelas de vencimentos. Esta técnica revela-se adequada para modificações exclusivamente numéricas em tabelas extensas, evitando transcrição de todos os valores no corpo da lei.

Sugerem-se, para aperfeiçoamento, os seguintes ajustes redacionais:

- a) Ementa: explicitar tratar-se de reajuste de 5% das referências iniciais das escalas de vencimentos dos servidores da Câmara, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026;
- b) Artigo de vigência: incluir disposição precisa quanto à data de aplicação dos novos valores na folha de pagamento (competência janeiro de 2026), esclarecendo eventual efeito retroativo;



- c) Cláusula de revogação: indicar expressamente que os anexos anteriores da Lei nº 6.171/2023 ficam revogados e substituídos pelos novos anexos.

Conclusão

Conclui-se pela **viabilidade jurídica** do Projeto de Lei nº 7/2026, com a Emenda Modificativa nº 1/2026, sob as perspectivas de constitucionalidade, legalidade, responsabilidade fiscal e conformidade com a Lei de Acesso à Informação.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer, *sub censura*.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=27R508NE17J0F7ZD> , ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 27R5-08NE-17J0-F7ZD

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 7/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 27R5-08NE-17J0-F7ZD